

2 — Quando as soluções habitacionais se destinem a pessoas em especial condição de precariedade, inadequação e ou vulnerabilidade, tal como nos casos referidos nas alíneas *a)* e *d)* do artigo 5.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, o IHRU, I. P., pode solicitar a colaboração do município competente e de outras entidades, públicas ou privadas, competentes em função da matéria, no sentido de conferir maior estabilidade às soluções habitacionais a promover e ou de assegurar a efetiva adequação dessas soluções às características específicas do caso concreto.

3 — As pessoas coletivas que concedam ou que assegurem a gestão da concessão de outros apoios para situações habitacionais que são igualmente objeto de candidaturas ao 1.º Direito podem ser outorgantes dos acordos de financiamento ou dos contratos de comparticipação, devendo, em qualquer caso, os processos de candidatura conter a informação relativa à natureza e valores desses apoios.

Artigo 17.º

Pedidos e candidaturas subsequentes

1 — Os novos pedidos de apoio do município ou os que lhe forem sendo apresentados e por ele avaliados nos termos do disposto na presente portaria, são agregados num novo conjunto de candidaturas a enviar ao IHRU, I. P., com uma periodicidade não inferior a 6 meses.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de recurso a outros programas de apoio vigentes, nomeadamente, nos casos de necessidade de alojamento temporário e ou urgente, ao programa Porta de Entrada, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio.

Artigo 18.º

Divulgação

1 — A divulgação e disponibilização para consulta de documentos ou de outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do programa 1.º Direito, possam ou devam ser facultados ao público são preferencialmente acedidos através do sistema de pesquisa *online* de informação pública previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na redação atual, sem prejuízo do uso de outros meios.

2 — A informação e os dados referidos no número anterior devem ser disponibilizados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, e do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.

3 — A informação relativa às habitações financiadas ao abrigo do 1.º Direito que sejam arrendadas em regime de arrendamento apoiado deve ser inserida pelas entidades beneficiárias na plataforma eletrónica a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 19.º

Aplicação

Os pedidos de habitação existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/2018 em qualquer das entidades indicadas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, bem como as situações habitacionais indignas que já tenham sido sinalizadas por iniciativa daquelas entidades até essa data, são equiparadas a pedidos de apoio ao abrigo do 1.º Direito nos termos do artigo 4.º

da presente portaria, se as pessoas e agregados abrangidos forem elegíveis no âmbito do programa e as respetivas situações habitacionais forem incluídas no diagnóstico do município competente para efeito de elaboração ou atualização da estratégia local de habitação.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 10 de agosto de 2018.

111579131

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2018/M

Proposta de Lei à Assembleia da República que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

Alteração legislativa que teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, vem prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10 % em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS.

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, impedindo a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

O artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 — [...]

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 13 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2018/M

Limites de vento no Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo

Atendendo que os residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM) não possuem, com carácter regular, ao nível do transporte de passageiros, qualquer outra forma de acessibilidade para Portugal continental, para a Região Autónoma dos Açores e para outros países.

Considerando que se estima que, aproximadamente, 20 % dos passageiros que utilizam o Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo são residentes na Madeira e assumindo os números de 2017, cerca de 640.000 passageiros dos 3.200.000 usufruíram da dita infraestrutura aeroportuária.

Sabendo que o aumento do condicionamento, cancelamentos e atrasos, motivado por ventos acima dos limites, tem provocado enormes constrangimentos aos residentes na Madeira, obrigando muitos conterrâneos, inclusive crianças, jovens e idosos, a passarem por situações degradantes e humilhantes, sobretudo em Portugal continental;

Atendendo que a principal atividade económica da Madeira é o turismo, que é responsável por cerca de 25 % do Produto Interno Bruto regional e que praticamente a totalidade dos turistas que chegam à Madeira para pernoitar entram na ilha pelo Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo. Por consequência, cada vez que o Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo fica com a sua operação condicionada, o destino Madeira é claramente afetado e a sua imagem desgastada;

Considerando que há companhias aéreas que começam a questionar a manutenção das operações aéreas com a Madeira em função dos elevados custos que têm com os cancelamentos e atrasos de voos motivados pelos ventos acima dos limites e outras que, pela mesma razão, se recusam a encetar operações no Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo;

Constatando que os custos associados ao elevado número de cancelamentos e atrasos que as companhias aéreas têm são repercutidos no aumento do preço dos bilhetes, suportado pelos madeirenses e por quem nos visita;

Salientando que, num momento em que é natural haver alguma quebra nos principais mercados emissores do destino Madeira, em razão da recuperação do turismo na Turquia, Egito e outros destinos, acrescentar uma razão endógena para justificar uma eventual decisão de abandonar rotas de e para o Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo é contribuir para fazer perigar a performance do turismo na RAM;

Tendo em conta que nos últimos três anos o crescimento do número de operações condicionadas no Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo, em virtude de ventos acima dos limites, tem sido exponencial e que nos primeiros 100 dias de 2018 o condicionamento do Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo (de aproximadamente 130 horas, 550 movimentos e 80.000 passageiros afetados) foi praticamente igual a todo o ano de 2017;

Sabendo que o Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo é porventura um dos 4 ou 5 aeroportos, dos aproximadamente 350 aeroportos da Europa, com voos comerciais internacionais em que os limites do vento são obrigatórios/mandatórios e não recomendações/alertas;

Considerando que o Aeroporto da Madeira — Cristiano Ronaldo é porventura o único dos aproximadamente 350 aeroportos da Europa onde a norma constante no *Ae-*